



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006802/2001-01
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004
RECURSO Nº : 129.595
RECORRENTE : CHAFICA CHAPCHAP ABUASSI
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE-MS

RESOLUÇÃO Nº 301-01.320

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em: 13 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Roberta Maria Ribeiro Aragão, Atalina Rodrigues Alves, José Lence Carlucci, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

RECURSO Nº : 129.595
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.320
RECORRENTE : CHAFICA CHAPCHAP ABUASSI
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE/MS
RELATOR : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte epigrafada, proprietária do imóvel rural de 7.503,2 ha., localizado no município de Iguape-SP, denominado "Fazenda Posses da Ribeira", NIRF nº 2805910-1, 1.227.138,96, foi lavrado em 13/11/01 (fls. 01/07), de ofício, pela DRF/Santos-SP, auto de infração por falta de recolhimento do ITR/97, no que concerne à área de preservação permanente e área de utilização limitada, apurando-se o crédito tributário de R\$ 4.947.203,65, com fulcro no arts. 1º, 7º, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96, sendo de imposto R\$ 1.811.564,56, de juros de mora R\$ 1.414.650,76 e de multa proporcional R\$ 1.358.888,74.

Por ocasião da análise da DITR/97 apresentada pela contribuinte e retida em malha (vide demonstrativo de fls. 22/25), a Fiscalização constatou que a declarante informara no quadro 08 do Documento de Informação e Apuração - DIAT, relativo a distribuição da área utilizada (ha), uma área de 7.503,2 ha. de preservação (área total do imóvel), sem atividade pecuária ou extrativista, apurando um imposto devido de R\$ 10,00.

Através do Formulário de Alteração e Retificação - FAR, a fiscalização procedeu, de ofício, a alteração da área de preservação declarada, reduzindo-a para 20% do seu tamanho original.

Intimada para comprovar com documentos hábeis as informações prestadas na DITR/97, alega a autuante que a autuada não as apresentou oportunamente.

A peça impugnatória registra que a propriedade é o espólio de Chafica Chapchap Abuassi, porém com vários co-proprietários, sendo a autuada um deles e detentora de 25% da área total do imóvel em comento, inclusive que alguns co-proprietários ainda não concluíram a fase de partilha dos bens. Partindo dessa premissa, alega sucintamente:

Que todos os demais co-proprietários devem ser notificados sob a pena de nulidade do presente auto de infração por cerceamento de defesa;

Que mesmo controversa a natureza do ADA, foi protocolado o pedido para sua emissão em 22/01/01 (fl. 53), entretanto, como as áreas que se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.595
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.320

pretente tributar tiveram as matrículas suspensas entre 1992 e 1997, não se encontram averbadas;

Que as glebas objeto das suposta incidência de ITR se situam, geograficamente, dentro da Floresta da Serra do Mar e dentro da Estação Ecológica Juréia-Itatins, que são sítios de excepcional beleza e de morada de fauna e flora, não têm utilização agropecuária, por imposição legal, eis que fazem parte da Mata Atlântica, estão cobertas de vegetação do domínio da mata atlântica, nos estágios intermediário a avançado de sucessão ecológica, de acordo com os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto 750/93;

Que ainda há restrições maiores na referida área, tendo em vista que parte dela está localizada na Estação Ecológica Juréia-Itatins que é uma unidade de conservação de uso indireto, devendo ser destinada no mínimo 90% da área para a preservação integral da biota, sendo que o uso dos outros 10% dependem de autorização do Poder Público.

Que nos termos do art. 15 da IN/SRF nº 60/01, a área de preservação permanente deve ser excluída da área tributável do ITR;

Que para o exercício de 1997 não havia obrigação de averbação da matrícula, sendo a sua exigência a partir de abril de 1998, de acordo com a legislação vigente;

Que sendo intimado em 18/12/00 a fornecer documentos sobre a área que não detinha em mãos, protocolou dentro do prazo legal pedido para dilação do prazo para finalmente no dia 05/03/01 atender a solicitação, não podendo a fiscalização alegar que a documentação apresentada não era hábil, posto que foge a sua competência;

Que a glosa contida no auto de infração qual seja a redução da área de preservação permanente a 20% e a eliminação da área de utilização limitada revela profundo desconhecimento sobre a matéria;

Que o índice de 20% lançado como preservação permanente refere-se na verdade à área de utilização limitada, nos termos do inciso I do art. 16 da IN nº 60/01 e art. 16 da Lei 4.771/65, com redação dada pela MP nº 2.166/01 (última reedição);

Que o lançamento efetuado em retificação ao anterior feito pelo contribuinte contém erro crasso, que fere o art. 147, § 2º do CTN, eis que confunde área de preservação permanente com área de utilização limitada, ferindo de nulidade o ato jurídico tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.595
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.320

Que para o deslinde do conflito faz-se necessário a realização de uma perícia topográfica e avaliatória do imóvel, nos termos do inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/72, indicando o perito topográfico, o Sr. Sérgio Cavalcante, Agrimensor, com escritório profissional em S. Paulo à Rua Haddock Lobo, 1307, 22º andar; e para o perito avaliador, o advogado Gabriel Bento Alves, com escritório profissional no mesmo endereço, formulando os quesitos quais sejam:

1. Qual o preço médio do hectare na região? Qual o preço do ha. com mata nativa? Qual o preço do ha. sem mata nativa? Qual o preço do ha. na região em áreas usadas para a agricultura?
2. Precisar o índice de preços da terra nua na região?
3. Se o preço praticado na região, vem crescendo ou diminuindo nos últimos anos?
4. Se o Sr. Perito pode apontar o valor da terra nua na região estabelecido pela Receita Federal nos anos de 1997, 1998, 2000 e 2001.
5. Se é possível que o Sr. Perito utilize como fonte a Casa da Agricultura de Iguape-SP, o Banco do Brasil e ainda três corretores imobiliários da região.

Finalmente requer o deferimento das perícias solicitadas, juntada posterior dos documentos para, determinar a nulidade do lançamento atacado e a ratificação das declarações do autuado.

A decisão prolatada a través do acórdão DRJ/CGE nº 02.459, de 27/06/03, julgou o lançamento procedente, sob o argumento de que as áreas de preservação e de utilização limitada permanente estarão sujeitas à tributação caso não atendam aos requisitos legais e não seja comprovada a protocolização tempestiva do requerimento ao Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado.

O voto condutor argüi que no caso de que se trata deve ser apresentada apenas uma declaração sobre a área total do imóvel em nome do espólio ou sucessor ou inventariante, enquanto não for concluída a partilha da herança, ou por um dos condôminos enquanto não houver divisão do condomínio, de acordo com o compêndio de perguntas e respostas do ITR elaborado pela Secretaria da receita Federal;

Que a IN/SRF nº 73/00 define o que são áreas de interesse ambiental de preservação permanente (art. 15 - I e II) e área de interesse ambiental de utilização limitada, que ambas serão reconhecidas mediante ato do IBAMA, ou órgão delegado por convênio, notadamente pelo art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei 7.803/89, sendo a autuação correta, considerando somente as áreas elencadas na lei supramencionada como preservação permanente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.595
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.320

Menciona o Parecer MF/SRF/COSIT/COTIR nº 22/97 que disciplina o procedimento para o reconhecimento e aceitação para efeito de não incidência tributária relativamente às áreas de interesse ecológico, de que as mesmas devem ser assim declaradas mediante ato do órgão competente e a averbação no Registro de Imóveis do Termos de Compromisso do proprietário, conforme Decreto 1.922/96, que dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Que atendidas essas exigências permite-se que as áreas de interesse ecológico sejam excluídas da tributação pelo ITR, haja vista que a concessão de benefício fiscal, em função do art. 111 do CTN, interpreta-se restritivamente.

Que apesar de a contribuinte haver informado que apresentou o ADA o mesmo não se encontra nos autos e, nesse caso será lançado o imposto suplementar.

Que mesmo não estando prevista na Lei 9.393/96, a exigência do ADA, a IN/SRF 73/00 estabelece a sua exigência e os órgãos administrativos devem observar os atos administrativos emanados da autoridade competente a que estão subordinados.

Que relativamente à perícia pleiteada, alegou que nenhuma circunstância há que a justifique, não havendo nenhuma matéria de fato ou de direito não elucidada que inviabilize ou mesmo prejudique o perfeito conhecimento dos fatos por parte do relator.

Relativamente à impossibilidade de aproveitamento pelo inventariante de sua propriedade face à existência do Decreto 750/93, alega que a não exploração da área não a torna isenta, pois para tanto, os requisitos anteriormente esclarecidos deveriam existir.

Observa que mesmo nas áreas em que o corte raso esteja proibido, é possível desenvolver atividades econômicas de extrativismo, manejo florestal sustentado, etc, que até mesmos as reservas extrativista e de áreas de proteção ambiental são tributadas, conforme visto nas perguntas 10 e 17 da obra da Secretaria da Receita Federal "Perguntas e Respostas".

O embasamento do voto condutor foi construído a partir das perguntas de nºs 038, 040, 156, 178, 173, 010 e 177, do Compêndio de Perguntas e Respostas elaborado pela SRF, IN/SRF 73/00, Parecer MF/COSIT/COTIR 22/97, Leis nº 4.771/65 e 9.393/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.595
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.320

Ciente da decisão de primeira instância em 17/12/03 (fl. 80) através de AR, portanto, tempestivamente, a autuada interpôs recurso voluntário reiterando os termos contidos na exordial, aduzindo ainda:

- Requer preliminarmente a nulidade da decisão de primeira instância por encontrar-se baseada em obra denominada "Perguntas e Respostas" não o sendo em lei;
- Pela existência de contradição entre a decisão (*ementa - trata de área de preservação permanente*) e os seus fundamentos (*área em questão trata de proteção ambiental, estação ecológica, além dos fundamentos do acórdão*).
- Alega o cerceamento de defesa ante o indeferimento de perícia topográfica e avaliatória do imóvel, imprescindíveis para o deslinde do litígio, em razão de sua localização, do valor de mercado do imóvel com vistas à definição do valor da base de cálculo do imposto e de sua finalidade;
- Que as alegações para o indeferimento do pedido sob o fundamento de inexistência do ADA, da averbação de áreas de reserva legal e de ato do IBAMA em relação às áreas de interesse ecológico, que permitiriam a formação de convicção indispensável à decisão, não justificam o cerceamento do direito à ampla defesa e a todos os meios de prova a ela inerentes, levando à nulidade da decisão (menciona julgados do primeiro e do segundo CC - fls.87/89);
- Que o art. 18 do Dec. 70.235/72, autoriza o indeferimento de perícias apenas quando as considere prescindíveis ou impraticáveis, ocorrendo o contrário no caso em questão, além de não existir fundamento legal para seu indeferimento;
- Que não há nos autos qualquer informação acerca do preço médio do hectare na região, do preço da terra nua, tampouco do preço do hectare com mata nativa ou em áreas usadas para a agricultura.
- Que em nenhum momento o Recorrente informou à autoridade fiscal tais valores, como sustentado na decisão, posto que não tem conhecimento dos mesmos, razão pela qual requereu uma avaliação pericial;
- Que tais informações são absolutamente necessárias para o deslinde da questão e para que se possa reconhecer que o Recorrente é isento do pagamento de ITR e repita-se, tais valores além de outras informações imprescindíveis não constam dos autos, como sustenta o julgador;
- No que concerne ao mérito, quanto a propriedade dos imóveis, conforme se verifica das certidões imobiliárias anexas, as duas glebas de terra localizadas no município de Iguape-SP, pertenceram inicialmente a Salim Abuassi & Irmãos, empresa comercial que tinha como sócios Daniel Abuassi e Salim Abuassi e que, com a dissolução da empresa, os herdeiros de cada sócio ficaram com 50% da referida área.
- Assim, o espólio de Chafica Chapchap Abuassi, autuado pela totalidade da área, dispõe de apenas 50% da metade que coube a Daniel Abuassi quando da dissolução da empresa.
- Que os proprietários da área são diversas pessoas distintas devendo a cobrança do pretense indébito tributário ser comunicada a cada um deles.
- Quanto à natureza da área reitera os termos contidos na peça vestibular e sobre a sua utilização e a sua localização ressalta que a mesma não tem utilização agropecuária por força de exigência legal, eis que a mesma se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.595
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.320

encontra situada nos domínios da Mata Atlântica, denominando-se área de proteção ambiental, assim conceituada pelo art. 15 da Lei 9.985/00:

"Art. 15 - A área de proteção ambiental é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais."

- Que nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, a Mata Atlântica é patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á na forma da lei dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, *in verbis*:
"§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."
- Que o Decreto 750 impede a supressão desse tipo de vegetação, nos termos dos artigos 1º e 3º, sob pena de ação de desapropriação indireta, não podendo haver desmatamento, havendo ainda outras restrições quanto à sua utilização, cujo uso restrito é feito mediante a autorização pelo Poder Público.
- Que o inciso II do artigo 16 da IN/SRF 73/00 trata das áreas imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei 9.393/96.
- Ora, independentemente de ato de órgão competente, as glebas se situam, numa perspectiva geográfica, dentro da Floresta da Serra do Mar e dentro da Estação Ecológica Juréia-Itatins, ou seja, é pacífico que tais terras se tratam de áreas de proteção ambiental, não havendo como negar essa realidade.
- Sobre o Ato Declaratório Ambiental, a Recorrente apresentou requerimento junto ao IBAMA (fl. 53), encontrando-se cópia do ADA anexa (fl. 115).
- Que o Ato Declaratório possui natureza declaratória, apenas se limita a certificar a existência de alguma situação ou relação jurídica. Nada acrescentam, apenas dão testemunhos da existência de algo já existente. Não tem natureza de ato constitutivo de direito, não gera a relação jurídica, não modifica nem extingue direito.
- Ressalta que estando as matrículas dos imóveis já mencionados canceladas de 1992 a 1997, conforme prova documental já anexada nos autos, seria impossível proceder a qualquer averbação da área.
- Ressalta, também, que houve erro de fato no valor tributado do ITR em razão de que o valor declarado, por equívoco, concluindo quanto a esse aspecto que a área não possui valor econômico algum, posto que estão cobertas por vegetação da Mata Atlântica, nas quais é proibido o corte, a exploração e a supressão da vegetação.
- Que jamais o contribuinte pode ser autuado com base em suposições de auditores fiscais.
- Que o julgado guerreado também não merece prosperar por estar confundindo dever instrumental de natureza não tributária com obrigação tributária. Por conseguinte, um suposto "dever de averbar restrição" está a se transformar em crédito tributário, com todas as garantias e privilégios a ela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.595
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.320

inerentes.

- Que esses deveres não possuem em si mesmos cunho patrimonial. *"Descumpridos continuam com objeto imensurável, isto é, irreduzível ao denominador comum da moeda"*, ensina Roque Carraza.

Finalmente requer que seja determinado o retorno do presente processo à repartição de origem com o fim de elaborar a perícia pleiteada e, se esse não for o entendimento, requer a reforma da decisão a quo, para acatar as alegações de que a área trata-se de preservação ambiental, de exíguo valor econômico e, conseqüentemente, retificar o lançamento para valores exíguos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 129.595
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.320

VOTO

Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria em debate sobre a falta de recolhimento de ITR/97, relativamente à glosa efetuada, de ofício (em 13/11/01), de parte da área de preservação permanente da propriedade, declarada pelo Recorrente como sendo a área total da mesma, mediante a alegação de que intimado, o contribuinte não apresentara os documentos probantes solicitados no prazo estabelecido.

A decisão *a quo*, pela mesma razão, solidária ao entendimento esposado pela DRF/Santos-SP, julgou o lançamento procedente.

Alegando a inexistência de motivação legal para a glosa perpetrada, o Recorrente requereu a realização de perícia topográfica e avaliatória do imóvel em litígio, por considerar imprescindível para o deslinde da lide, inclusive para que seja reconhecido o seu direito à isenção ao ITR, em razão de sua propriedade ser constituída por área de proteção ambiental nos termos da legislação pertinente, para requerer ao final a improcedência da decisão calcada em presunção.

Informa, outrossim, que compareceu à repartição fiscal em tempo hábil, inclusive solicitando a dilação do prazo para a apresentação de documentos, e ainda por ocasião da fase processual de instrução, **colou nos autos (fl. 52) o protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, datado de 22/01/01**, para imóvel de registro NIRF nº 2.805.910-7, cujo declarante foi o Sr. Eduardo Diamantino, portanto anterior à autuação, justificando que sendo o imóvel objeto de espólio e não estando a partilha ainda terminada, bem como havendo sido a área oriunda de empresa desfeita, por ocasião da herança, passou a haver diversos co-proprietários distintos cabendo ao notificado apenas 25% do total das terras, não havendo como ser tributado pela sua totalidade.

À fl. 115 anexa nos autos cópia do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, de 28/07/99, para imóvel de registro NIRF nº 2.805.910-7, sendo o declarante identificado como Chafica Chapchap Abuassi, devidamente reconhecido por servidor daquele órgão, conforme carimbo e assinatura, o qual em campo específico relativo à distribuição das áreas do imóvel, registra como sendo 7.503,2 ha. a área de preservação permanente, confirmando a assertiva da Recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.595
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.320

De antemão, em atenção ao pleito da ora Recorrente, que alegou a imprescindibilidade da realização de perícia topográfica e avaliatória do imóvel por considerar tal fato imprescindível para o deslinde da lide, e para que não se venha a arguir cerceamento ao amplo direito de defesa, posteriormente, opina este Julgador pela conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem para que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA ateste acerca da existência efetiva da área de preservação permanente localizada integralmente em áreas da Mata Atlântica, nos termos do art. 3º do Decreto 750/93, a fim de que confirme ou não, que a propriedade é constituída, integralmente, por área de proteção ambiental nos termos da legislação pertinente.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator e Presidente